



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GRADUAÇÃO E CÂMARA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1/2015-CONSUNI/CGRAD/CPG

Aprova o Regulamento de Afastamento para Participação Docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento.

A Câmara de Graduação (CGRAD) e a Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPG) do Conselho Universitário (CONSUNI) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo nº 23205.001621/2013-96;

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Afastamento para Participação Docente em Programa de Pós-Graduação e Pós-Doutoramento, conforme o Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução Conjunta nº 1/2014-CONSUNI/CGRAD/CPG.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões das Câmaras de Graduação e de Pesquisa e Pós-Graduação do Conselho Universitário, 1ª Reunião Extraordinária Conjunta, em Chapecó-SC, 10 de agosto de 2015.

Prof. João Alfredo Braidá
Presidente da Câmara de Graduação

Prof. Joviles Vitório Trevisol
Presidente da Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação

Prof. Jaime Giolo
Presidente do Conselho Universitário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

ANEXO I

REGULAMENTO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO DOCENTE
EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PÓS-DOCTORAMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O presente regulamento, em consonância com o Decreto 5.707/2006, a Lei 8.112/90 e a Lei 12.772/2012, estabelece os critérios e os procedimentos para a elaboração e implementação do Plano Institucional de Afastamento para Capitação Docente (PIACD) da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), mediante participação em programas de pós-graduação e pós-doutoramento, essencial ao desenvolvimento institucional e ao pleno e eficiente exercício das atividades-fim da universidade.

Art. 2º Entende-se por afastamento docente a situação em que o docente se afasta integralmente do exercício do cargo efetivo para dedicar-se à capacitação docente, conforme disposto nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90 ou pelo artigo 30 da Lei 12.772/12.

CAPÍTULO II
DO PLANO INSTITUCIONAL DE AFASTAMENTO PARA
CAPACITAÇÃO DOCENTE (PIACD)

Art. 3º O PIACD visa os seguintes objetivos:

I - fomentar a qualificação e o aperfeiçoamento dos docentes como ação do Plano de Desenvolvimento Institucional;

II - qualificar o corpo docente para o exercício pleno das atividades de ensino, pesquisa e extensão;

III - promover a formação de pesquisadores e sua inserção na comunidade científica nacional e internacional;

IV - potencializar a pesquisa e os programas de pós-graduação implantados e em fase de implantação na UFFS;

V - ampliar e qualificar a presença da UFFS na sua região de abrangência, promovendo a excelência acadêmica nas áreas de conhecimento de sua atuação;

VI - consolidar a UFFS como centro de excelência na produção e difusão do conhecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Art. 4º O afastamento para a capacitação docente na UFFS será estabelecido por meio do PIACD, estruturado nos seguintes níveis formativos:

- I - pós-graduação *stricto sensu*: mestrado e doutorado;
- II - estágio pós-doutoral.

§1º O curso de mestrado, destinado ao professor que possui título de graduação, tem como objetivo fundamental a qualificação para o exercício docente.

§2º O curso de doutorado visa à formação de pesquisadores, condição desejável para o exercício das funções de professor universitário.

§3º O estágio pós-doutoral, destinado ao professor que possui título de doutor, visa à inserção de pesquisadores da UFFS em grupos de pesquisa de comprovada excelência acadêmica de outras instituições no país ou no exterior para o desenvolvimento de atividades conjuntas, das quais resulte produção científica vinculada às linhas de pesquisa de filiação do professor.

Destaque 1

Substituir nos §§ 1º a 3º a palavra curso por afastamento, pois não são os cursos e sim o afastamento o objeto dos parágrafos. No §3º retirar a expressão “vinculada às linhas de pesquisa de filiação do professor”, pois o professor pode ter interesse por outras linhas de pesquisa quando estiver vinculado ao mestrado ou doutorado. Deixar a expressão pode limitar o próprio afastamento do professor.

§1º O afastamento para mestrado, destinado ao professor que possui título de graduação, tem como objetivo fundamental a qualificação para o exercício docente.

§2º O afastamento para doutorado visa à formação de pesquisadores, condição desejável para o exercício das funções de professor universitário.

§3º O afastamento para estágio pós-doutoral, destinado ao professor que possui título de doutor, visa à inserção de pesquisadores da UFFS em grupos de pesquisa de comprovada excelência acadêmica de outras instituições no país ou no exterior para o desenvolvimento de atividades conjuntas, das quais resulte produção científica.

Art. 5º O PIACD será bianual, devendo ser elaborado a partir dos planos de afastamento para capacitação propostos pelos *campi* da UFFS, devidamente aprovados em seus respectivos Conselhos de *Campus*, constando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - diagnóstico da capacitação docente no *campus*;
- II - necessidades e prioridades de capacitação do *campus*, com projeção não superior ao limite de 15% do corpo docente efetivo do campus em afastamento para fins de capacitação;

Destaque 2

Nova redação para o inciso II, que dispõe percentual incidente sobre o total de horas trabalhadas destinadas para o afastamento de capacitação, sendo que o percentual adotado não é de 15% e sim de 13% conforme estabelecido pela Portaria 240/GR/UFFS/2016:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

II - necessidades e prioridades de capacitação do *campus*, com projeção não superior ao limite do corpo docente efetivo do *campus* em afastamento para fins de capacitação estabelecido pela Portaria 240/GR/UFGS/2016 ou Portaria que a substitua.

III - critérios a serem adotados para a análise das solicitações de afastamento;

Destaque 3

Alterar redação do inciso III para inclusão da prorrogação de afastamento:

III - critérios a serem adotados para a análise das solicitações de afastamento e de prorrogação de afastamento;

IV - detalhamento do período e da modalidade de afastamento.

§1º Em situações de empate entre duas ou mais solicitações de afastamento e não havendo condições para o atendimento de todas as solicitações, a decisão será tomada a partir da seguinte ordem de critérios:

I - maior tempo de vínculo à carreira do Magistério Superior Federal na UFGS;

II - maior tempo de vínculo à carreira do Magistério Superior Federal;

III - maior idade.

§2º Os critérios acima elencados serão utilizados unicamente para fins de desempate, em adição aos critérios previstos de acordo com o inciso III deste artigo.

Art. 6º A elaboração do PIACD deverá obedecer a seguinte tramitação:

I - a Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD) encaminhará à Coordenação Acadêmica de *Campus* as diretrizes gerais, os formulários e as orientações para a elaboração do plano afastamento para capacitação docente em cada *campus*;

II - a Coordenação Acadêmica, em conjunto com as Coordenações de cursos de graduação e de pós-graduação e o Núcleo Permanente de Pessoal Docente (NPPD), elabora o plano de afastamento para capacitação docente do *campus*, submetendo-o, em seguida, à aprovação no Conselho de *Campus*;

III - após análise e aprovação, o Conselho de *Campus* encaminha o plano de afastamento para capacitação para a CPPD, cabendo a esta consolidar a versão final do PIACD.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE (CPPD)

Art. 7º No âmbito do PIACD, à CPPD competem as seguintes atribuições:

I - fomentar, coordenar, supervisionar e avaliar a política de capacitação docente;

II - propor as diretrizes gerais do PIACD de modo articulado com as ações de ensino, pesquisa e extensão;

III - assessorar as diferentes instâncias institucionais envolvidas no processo de elaboração do PIACD;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**

IV - emitir parecer, via NPPD, nos processos de pedido de afastamento para capacitação docente;

V - acompanhar, por meio dos NPPDs os docentes durante o seu período de licença, mediante a análise dos instrumentos e relatórios pertinentes;

VI - prestar informações à Reitoria, aos Órgãos Superiores, e aos demais órgãos da instituição quanto ao desenvolvimento das atividades sob sua responsabilidade;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas e os procedimentos estabelecidos pelo PIACD, assim como, propor alterações quando se fizerem necessárias;

VIII - acolher denúncias de ilícito e propor sindicância ou processo administrativo disciplinar;

IX - realizar procedimentos administrativos necessários à adequada execução do PIACD.

**CAPÍTULO IV
DO AFASTAMENTO**

Art. 8º Em se tratando de pedidos de afastamento para a realização de curso de mestrado ou doutorado no país, estes cursos devem ser reconhecidos e recomendados pelo MEC/CAPES.

Art. 9º O afastamento para a realização do curso de mestrado só será concedido nos casos em que o solicitante não possuir o título de mestre, assim como só será concedido afastamento para doutorado nos casos em que o solicitante não possuir o título de doutor.

Art. 10. O afastamento para capacitação docente será concedido, observados os seguintes limites de tempo:

I - para mestrado, até 12 (doze) meses, renovável por até mais 12 (doze) meses;

II - para doutorado, até 30 (trinta) meses, renovável por até mais 12 (doze) meses;

III - para pós-doutorado, até 12 (doze) meses.

§1º Cabe à CPPD, por meio do NPPD, a análise e a recomendação das solicitações de afastamento e de prorrogação de prazo.

§2º As solicitações de renovação serão concedidas mediante análise de pedido de renovação do docente, com justificativa do servidor afastado e de seu orientador, em formulário próprio a ser produzido pela CPPD, ao qual deverá ser juntado o relatório das atividades do período já usufruído e encaminhado à Coordenação Acadêmica com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do término do afastamento concedido, que tramitarão nos termos estabelecidos pelo Art. 12 desta Resolução.

Destaque 4

Alterar em todo o texto a palavra renovação por prorrogação. Os termos “renovação” e “renovável” são empregados na resolução somente no artigo 10, não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

sendo tratado e diferenciado do termo prorrogação. Cabe resgatar que “renovação” ou “renovável”, sob a ótica jurídica, define que o requerimento de renovação dependerá das circunstâncias e enquadramento legal vigente à época do pleito; enquanto a prorrogação é o prolongamento nos mesmos termos e condições iniciais:

Art. 10. O afastamento para capacitação docente será concedido, observados os seguintes limites de tempo:

I - para mestrado, até 12 (doze) meses, prorrogável por até mais 12 (doze) meses;

II - para doutorado, até 30 (trinta) meses, prorrogável por até mais 12 (doze) meses;

III - para pós-doutorado, até 12 (doze) meses.

§1º Cabe à CPPD, por meio do NPPD, a análise e a recomendação das solicitações de afastamento e de prorrogação de prazo.

§2º As solicitações de prorrogação serão concedidas mediante análise de pedido de prorrogação do docente, com justificativa do servidor afastado e de seu orientador, em formulário próprio a ser produzido pela CPPD, ao qual deverá ser juntado o relatório das atividades do período já usufruído e encaminhado à Coordenação Acadêmica com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência do término do afastamento concedido, que tramitarão nos termos estabelecidos pelo Art. 12 desta Resolução.

§3º Os prazos regulares e complementares poderão ser menores ao previsto, mediante análise do NPPD ou da solicitação do interessado.

§4º A definição do período de afastamento levará em consideração os prazos regimentais do Programa de Pós-Graduação que o docente está vinculado, considerando a data de ingresso no curso.

§5º A Coordenação Acadêmica poderá condicionar a autorização do afastamento docente mediante a possibilidade de contratação de professor substituto.

Seção I

Da solicitação do afastamento

Art. 11. Constituirá a documentação necessária para a submissão do processo de afastamento:

I - formulário de solicitação de afastamento devidamente preenchido;

II - declaração de aprovação, carta de aceite ou atestado de matrícula da instituição de destino;

III - plano de trabalho a ser desenvolvido pelo interessado na instituição de destino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

§1º A declaração de aprovação ou carta de aceite poderá ser juntada ao processo, excepcionalmente, por ocasião da assinatura do termo de compromisso com a UFFS.

Destaque 5

Alterar a redação do §1º, uma vez que a não apresentação da documentação prevista no inciso II no momento do requerimento, e a juntada das peças durante a tramitação do processo, tem sido comum. Tal procedimento é assentado na diversidade de tratamentos dados pelos programas de pós-graduação. Não havendo impedimento legal, desde que no momento que antecede o ato autorizativo a documentação necessária esteja completa, assim, de forma a não produzir “norma morta” sugere-se a seguinte redação para o §1º:

§1º A declaração de aprovação ou carta de aceite ou atestado de matrícula poderá ser juntado ao processo, excepcionalmente, no fluxo de tramitação do processo que antecede a publicação do ato oficial de concessão do afastamento, mediante justificativa.

§2º Docentes matriculados em caráter regular em Programa de Pós-Graduação deverão anexar o relatório de atividades assinado pelo orientador e histórico escolar atualizado.

§3º Documentos complementares poderão ser solicitados em caso de necessidade.

Art. 12. A solicitação de afastamento dirigida à Coordenação Acadêmica do *Campus* deverá ser protocolizada junto ao Serviço de Expedição do *Campus*, em prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias da data do afastamento previsto no PIACD, obedecendo à seguinte tramitação:

I - Coordenação Acadêmica que, após ciência, encaminhará o processo ao NPPD;

Destaque 6

Supressão do inciso I, uma vez que a DDP realizou consulta junto às Coordenações Acadêmicas e as manifestações promoveram o entendimento de que se tenha somente um momento de manifestação, e que seja posterior à manifestação da NPPD. Soma-se a esta manifestação a diminuição no tempo de tramitação dos processos.

II - Núcleo Permanente de Pessoal Docente que é responsável pela conferência e emissão de parecer quanto à pertinência e conformidade da solicitação com o PIACD, recomendando ou não o afastamento;

Destaque 7

Nova redação para o inciso II, visando a inclusão da prorrogação do afastamento:

II - Núcleo Permanente de Pessoal Docente que é responsável pela conferência e emissão de parecer quanto à pertinência e conformidade da solicitação com o PIACD, recomendando ou não o afastamento ou sua prorrogação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

III - Coordenação Acadêmica que, com base no parecer emitido pelo NPPD, e considerando os impactos nas atividades docentes, posiciona-se quanto ao afastamento, indicando se há necessidade de contratação de professor substituto;

IV - Direção do *Campus*, cabendo ao diretor de *campus* homologar ou não os pareceres;

V - ciência do docente interessado;

VI - Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGESP) que é responsável por analisar o enquadramento da solicitação com a legislação de pessoal vigente e encaminhar ao Gabinete do Reitor;

VII - Gabinete do Reitor que é responsável pela decisão final e, em caso de aprovação, pela publicação do Ato de Concessão do Afastamento para Capacitação Docente em nível de Pós-Graduação.

Art. 13. O servidor docente deverá assinar o termo de compromisso com a UFFS, no qual constarão os direitos e deveres conforme legislação vigente, e entregar a Certidão Negativa de Encargos à PROGESP, antes da publicação da portaria de afastamento.

Art. 14. Caso a solicitação de afastamento seja indeferida, após ciência do interessado, o processo de afastamento será arquivado na PROGESP, e poderá ser reaberto para nova análise somente a pedido da Coordenação Acadêmica ou CPPD.

Destaque 8

Nova redação para o Art. 14, considerando que o indeferimento pode ocorrer no nível acadêmico, técnico-administrativo, gestão:

i. no nível acadêmico: antes de chegar na Progesp;

ii. no nível técnico-administrativo: na Progesp;

iii. No nível de gestão: Reitor.

Em qualquer dos níveis o interessado tomará ciência no *Campus*; o natural seria que o processo permanecesse no *campus*, na NPPD ou na Assessoria de Gestão de Pessoas, e que o processo pudesse ser reaberto a pedido do interessado diante de fato novo.

O requerimento está vinculado ao PIACD, que tem período de vigência.

Transcorrida a vigência o requerimento perde seu suporte e consequentemente sua validade, enquanto instrumento de requerimento; mas não deixa de ser elemento histórico da vida funcional.

Sugere como redação:

Art. 14. Caso a solicitação de afastamento seja indeferida, após ciência do interessado, o processo de afastamento será arquivado no NPPD ou na Assessoria de Gestão de Pessoas do *Campus*, e poderá ser reaberto para nova análise a partir de fato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

novo a pedido do interessado.

Parágrafo único. Encerrada a vigência do PIACD o processo deverá ser encaminhado para arquivo na pasta funcional do servidor na PROGESP.

CAPÍTULO V
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AFASTAMENTO

Art. 15. A liberação para a capacitação docente deverá atender aos seguintes aspectos gerais:

I - a área do curso pretendido deve estar vinculada à área de atuação do servidor na UFFS;

Destaque 9

A análise entre o vínculo do curso e a área de atuação não está expressa em nenhum Parecer. O NPPD teria por regra fazer esta verificação, porém os pareceres não tem contemplado tal análise, desta forma sugere-se a inserção de um parágrafo único, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Cabe ao NPPD promover a análise e manifestação sobre o vínculo entre o curso e a área de atuação do servidor.

II - a consonância da solicitação ao previsto no PIACD;

III - o número de docentes afastados para a capacitação em regime integral não poderá afetar o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, não podendo ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do corpo docente efetivo do *campus*;

Destaque 10

Alteração do inciso III. Alterar o percentual conforme expresso na Portaria 240/GR/UFFS/2016:

III - o número de docentes afastados para a capacitação em regime integral não poderá afetar o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, não podendo ultrapassar o limite do corpo docente efetivo do *campus* estabelecido pela Portaria 240/GR/UFFS/2016 ou Portaria que a substitua.

IV - o tempo de efetivo exercício do servidor até a sua aposentadoria seja, no mínimo, igual ao dobro do tempo do afastamento requerido;

V - adimplência administrativa e acadêmica junto às Pró-Reitorias e outros setores da UFFS;

Destaque 11

Inclusão de novo inciso que trate do Art. 96 da Lei 8.112/90:

VI - o solicitante estar em exercício na UFFS há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, incluído o período de estágio probatório, conforme o estabelecido no Art. 96 da Lei 8.112/90.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

VI - o solicitante não ter se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, licença para capacitação ou conforme o estabelecido no art. 96-A da Lei 8.112/90, nos últimos 2 (dois) anos a data do retorno do afastamento/licença para Mestrado ou Doutorado e 4 (quatro) anos para Pós-Doutorado.

Destaque 12

Alteração do inciso VI e inclusão de inciso VII. O item VI não apresenta o legalmente expresso, em relação a licença capacitação e os afastamentos para Pós-doutorado, conforme expresso no Artigo 96-A da Lei 8.112/90. Sugestão de alteração:

VI - ao solicitante de afastamento para realização de programas de mestrado e doutorado que não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, licença para capacitação ou conforme o estabelecido no Art. 96-A da Lei 8.112/90, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

VII - ao solicitante de afastamento para realização de programas de pós-doutorado que não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou conforme o estabelecido no Art. 96-A da Lei 8.112/90, nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Art. 16. Anualmente, o NPPD fará o acompanhamento das atividades do servidor, por meio dos seguintes documentos apresentados ao seu *campus* de lotação:

- I - Relatório de Atividades assinado pelo orientador;
- II - Atestado de Matrícula;
- III - Histórico Escolar atualizado.

§1º O servidor deverá prestar à UFFS todas as informações que esta solicitar.

§2º O descumprimento das exigências estabelecidas pelo *caput* deste artigo será encaminhado a CPPD para as devidas providências.

Destaque 13

Supressão do §2 e inclusão de dois novos parágrafos, visando estabelecer prazo para entrega do relatório e os procedimentos a serem adotados em caso de não atendimento:

§2º O prazo para apresentação do relatório anual é de 30 dias contados da data que o afastamento completa um ano.

§3º O docente que não apresentar o relatório anual no prazo estipulado ou se negar a fazer adequações no relatório solicitadas pelo NPPD terá seu caso avaliado pela CPPD, que poderá solicitar ao Reitor a suspensão ou cancelamento do afastamento.

Art. 17. O servidor docente afastado poderá solicitar suspensão do afastamento por licença médica ou licença maternidade, mediante apresentação de documentos da Coordenação do Programa de Pós-Graduação da instituição de destino e atestado médico com justificativa.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL**

§1º O processo de suspensão de afastamento será apresentado à CPPD, para análise e parecer final.

§2º A decisão da CPPD será enviada ao Gabinete do Reitor para publicação de portaria.

Destaque 14

Alteração dos §§ 1º e 2º, inclusão de novo §3º e renumeração do atual §3º para §4º, considerando:

a) O §1º trata do pedido de suspensão. Numa análise reversa deve-se considerar que licenças médicas ou de maternidade tem um ator institucional com atribuição específica de análise das questões de saúde do servidor, que é o Departamento de Qualidade de Vida no Trabalho (DQVT). Assim, o §1º deve ser precedido de perícia médica ou homologação, o que se enquadrar à natureza e extensão do ateste médico.

b) mudar o termo processo para requerimento, considerando que:

- o processo é de afastamento e tem no pedido da licença médica ou maternidade um requerimento;

- o vínculo que o servidor possui no momento está relacionado ao processo de afastamento para capacitação docente, portanto a natureza do ato está vinculado ao processo existente e não a um novo processo.

Considerando os dois pontos sugere-se a seguinte redação:

§1º O servidor deverá apresentar à CPPD requerimento com a documentação prevista no caput, para ciência, e após, encaminhará o atestado para o Departamento de Qualidade de Vida no Trabalho (DQVT), para homologação nos termos previstos na legislação vigente, artigos 202 e 203 da Lei 8.112/90.

§2º A DQVT retornará à CPPD parecer deferindo ou não o atesto;

§3º A CPPD receberá o parecer e promoverá a análise e recomendação que será encaminhada ao Gabinete do Reitor para publicação.

§4º A reativação de afastamento suspenso, por solicitação do servidor, será apreciada pela CPPD e encaminhada ao Gabinete do Reitor para publicação de portaria.

**CAPÍTULO VI
DO RETORNO**

Art. 18. O servidor deverá retornar ao exercício do cargo na UFFS no dia seguinte ao término do afastamento ou, caso conclua o curso antes do prazo concedido para afastamento, deverá retornar no máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Destaque 15

Alteração do Art. 18. Todas as licenças têm prazo específico de início e término. Tal formalidade legal é dada na portaria de concessão. Na hipótese de que o servidor conclua o curso entre o 14º e penúltimo dia de afastamento ele ainda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

teria pelo menos 14 dias além do previsto na portaria. Havendo desconformidade legal do ato. Recomenda-se que seja incorporado ao artigo a data limite de retorno, conforme previsto na portaria de concessão ou de prorrogação.

Art. 18. O servidor deverá retornar ao exercício do cargo na UFFS no dia seguinte ao término do afastamento ou, caso conclua o curso antes do prazo concedido para afastamento, deverá retornar no máximo de 15 (quinze) dias úteis, respeitando o limite final de afastamento estabelecido na portaria de concessão.

Art. 19. Ao retornar do afastamento, independentemente do motivo, o docente deverá protocolizar em até 30 (trinta) dias o relatório das atividades desenvolvidas a ser encaminhado:

Destaque 16

Alteração do Art. 19, visando deixar expresso claramente que o docente deve, independente do motivo do retorno (término do prazo, interrupção), protocolizar em até 30 dias o relatório de atividades.

Art. 19. Ao retornar do afastamento, independentemente do motivo, o docente deverá protocolizar em até 30 (trinta) dias o relatório das atividades desenvolvidas a ser encaminhado:

I - ao NPPD, na hipótese de conclusão do curso, contendo:

- a) uma cópia digital da versão final da dissertação, tese ou relatório de Pós-Doutorado, a ser disponibilizado no repositório institucional da Biblioteca da UFFS;
- b) documento comprobatório da conclusão do curso;

Destaque 17

Alteração da alínea b, visando incluir o documento comprobatório do estágio pós-doutoral:

b) documento comprobatório da conclusão do curso ou do estágio pós-doutoral;

c) solicitação de reconhecimento do título, caso o mesmo tenha sido obtido no exterior;

II - à CPPD, na hipótese de não conclusão do curso, contendo:

- a) relatório de avaliação das atividades desenvolvidas durante o afastamento;
- b) plano de trabalho detalhado;
- c) justificativa por escrito, com documentação comprobatória das alegações;
- d) nos casos em que o docente não tenha sido desligado do curso, cronograma de atividades visando à conclusão do trabalho, com parecer do orientador.

§1º A CPPD emitirá parecer ao relatório de atividades em até 60 (sessenta) dias após a data de protocolo, o qual será encaminhado à PROGESP para as providências decorrentes.

§2º A Coordenação Acadêmica do *campus* de lotação do docente informará à CPPD e à PROGESP a data em que o docente reassumiu suas atividades acadêmicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Destaque 18

Substituir no Art. 19 todas as referências a CPPD para NPPD. Deixar todas as avaliações de relatórios com os NPPD's. A CPPD analisaria somente as questões mais importantes, recursos, etc:

Art. 19. Ao retornar do afastamento, o docente deverá protocolizar em até 30 (trinta) dias o relatório das atividades desenvolvidas a ser encaminhado ao NPPD:

I - na hipótese de conclusão do curso, contendo:

a) uma cópia digital da versão final da dissertação, tese ou relatório de Pós-Doutorado, a ser disponibilizado no repositório institucional da Biblioteca da UFFS;

b) documento comprobatório da conclusão do curso;

c) solicitação de reconhecimento do título, caso o mesmo tenha sido obtido no exterior;

II - na hipótese de não conclusão do curso, contendo:

a) relatório de avaliação das atividades desenvolvidas durante o afastamento;

b) plano de trabalho detalhado;

c) justificativa por escrito, com documentação comprobatória das alegações;

d) nos casos em que o docente não tenha sido desligado do curso, cronograma de atividades visando à conclusão do trabalho, com parecer do orientador.

§1º O NPPD emitirá parecer ao relatório de atividades em até 60 (sessenta) dias após a data de protocolo, o qual será encaminhado à PROGESP para as providências decorrentes.

§2º A Coordenação Acadêmica do *campus* de lotação do docente informará o NPPD e à PROGESP a data em que o docente reassumiu suas atividades acadêmicas.

Destaque 19

Inclusão de §3º permitindo ao NPPD estabelecer prazo para entrega do relatório de atividades para os casos em que o docente retornou do afastamento sem ter concluído o curso:

§3 Nos casos em que o docente não finalizou o curso no período do afastamento e não tenha sido desligado do curso, o NPPD poderá estipular prazo para entrega de relatório das atividades previstas no cronograma apresentado.

Art. 20. O docente que desistir ou for desligado do Programa de Pós-Graduação em curso terá a sua situação analisada pela CPPD, através de processo protocolizado, onde conste um formulário de mediante comunicado de desistência com o parecer da Coordenação Acadêmica de *campus*, podendo estar sujeito às seguintes penalidades, com direito de defesa:

Destaque 20

Já existe um processo onde o ato de afastamento está atrelado, portanto deve considerar a entrega de um documento que possa ser juntado ao processo inicial de afastamento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Art. 20. O docente que desistir ou for desligado do Programa de Pós-Graduação em curso terá a sua situação analisada pela CPPD, mediante comunicado de desistência com o parecer da Coordenação Acadêmica de *campus*, podendo estar sujeito às seguintes penalidades, com direito de defesa:

I - não poderá se afastar para qualquer tipo de capacitação durante período igual ao do afastamento;

Destaque 21

Nova redação para o inciso I considerando a Lei 8.112:

I - não poderá se afastar para qualquer tipo de capacitação durante período igual ao do afastamento somado aos períodos previstos na Lei 8.112, Art. 96-A.

II - indenizar a UFFS de todas as despesas que teve com seu afastamento.

Destaque 22

Inclusão de Parágrafo único tratando do fluxo e penalidades para os docentes que não apresentam os relatórios nos prazos estipulados ou se negam a fazer adequações, quando solicitado:

Parágrafo único. O docente que não apresentar o relatório final no prazo estipulado ou se negar a fazer adequações no relatório solicitadas pelo NPPD também terá seu caso avaliado pela CPPD e estará sujeito às mesmas penalidades previstas neste artigo.

Art. 21. A concessão do afastamento implicará no compromisso formal do docente, quando do seu retorno, de permanecer em exercício na UFFS por um tempo, no mínimo, igual ao de seu afastamento e em regime de trabalho com carga horária igual ou superior à vigente quando de seu afastamento, sob pena de ressarcimento de todas as despesas custeadas e proventos recebidos.

Parágrafo único. Caso o docente solicite exoneração do cargo, antes de cumprido o tempo de permanência previsto no *caput* deste artigo, deverá ressarcir a UFFS, na forma do Art. 47 da Lei nº 8.112/1990, dos gastos de seu aperfeiçoamento.

Destaque 23

Inclusão de §2º prevendo que, após o retorno, o docente deva permanecer pelo menos por um tempo igual ao de seu afastamento no mesmo *campus* que lhe concedeu a liberação:

§2º O docente também deverá permanecer no mesmo *campus* em que ocorreu o afastamento por um tempo, no mínimo, igual ao de seu afastamento, sendo que uma eventual remoção para outro *campus* da UFFS antes de cumprido esse prazo se dará apenas se no interesse da administração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

**CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS**

Art. 22. Das decisões, cabe pedido de reconsideração à própria autoridade ou órgão responsável pela decisão, ou apresentação de recurso à autoridade ou órgão imediatamente superior, conforme segue:

I - da decisão do Diretor de *Campus*, cabe recurso ao Conselho de *Campus*;

II - da decisão do Conselho de *Campus*, cabe recurso ao Reitor;

III - da decisão do Reitor, cabe recurso ao Conselho Universitário.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. Os servidores docentes que já estejam vinculados a cursos de pós-graduação *stricto sensu* ou estágio pós-doutoral e que pretendem afastar-se para conclusão de seus cursos poderão solicitar sua inclusão no PIACD, sendo seus pedidos avaliados em conjunto com as solicitações dos demais servidores docentes interessados em se afastar para capacitação, de acordo com o que prevê o presente regulamento.

Destaque 24

Supressão do Art. 23. O Docente que optou por vinculação a um programa de pós-graduação anterior ao PIACD não pode ter prioridade aos docentes que aguardaram o fluxo oficial da UFFS.

Art. 24. A contratação temporária de professor para substituir o docente em capacitação fica condicionada à existência de disponibilidade de banco de professor equivalente na UFFS ou à política de substituição de docentes afastados para capacitação do MEC, respeitando o disposto na Lei nº 8.745/1993 e no Decreto nº 7.485/2011.

Art. 25. O afastamento docente inerente à modalidade DINTER será regulamentado por meio de Resolução específica.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, ouvida a CPPD.